



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000203-55.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante DAGSON BICUDO PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47740

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0000203-55.2025.8.26.0496

Agravante: Dagson Bicudo Pereira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz de 1ª Instância: José Roberto Bernardi Liberal

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO – Progressão de regime. Inadmissibilidade. Ausência do requisito subjetivo. Exame criminológico com relevantes aspectos desfavoráveis. Histórico prisional conturbado. Faltas disciplinares de natureza grave. Quebra da confiança nele depositada – NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **DAGSON BICUDO PEREIRA** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara das Execuções Criminais, que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto (fls. 01/05).

O Ministério Público, em contraminuta, pugna pelo não provimento ao agravo (fls. 38/40).

Mantida a decisão (fls. 41), o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls. 55/58).

É O RELATÓRIO.

Irresignado com a r. decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime, insurge-se o agravante requerendo a reforma da mesma, aduzindo que o exame criminológico oportuna a concessão da benesse.

O agravo não comporta provimento.

O MM. Magistrado *a quo*, ao analisar o pedido formulado, após a realização de exame criminológico, houve por bem indeferi-lo em decisão fundamentada (fls. 28/33), por entender que o agravante não preenchia o requisito subjetivo para o recebimento do benefício, notadamente em virtude de aspectos desfavoráveis da perícia do sentenciado.

É certo que o exame criminológico serve de importante substrato ao julgador na concessão de benefícios, cabendo ao juízo a determinação de sua realização, se assim entender necessário, de forma fundamentada.

O exame criminológico do agravante, em que pese o parecer conclusivo favorável, apresentou relevantes aspectos desfavoráveis à obtenção da progressão de regime, pois o sentenciado *“não assumiu a responsabilidade pela prática do delito que lhe foi imputado, atribuindo acusação aos seus antecedentes criminais (...) Sua autocrítica está em processo de evolução”*, a indicar, portanto, ser precoce a concessão do benefício (fls. 15).

Ademais, o sentenciado apresenta histórico prisional conturbado, com anotações falta grave (fls. 23), consistentes, inclusive, em evasão e abandono, quebrando, assim, a confiança anteriormente nele depositada pela Justiça.

Tais circunstâncias, aliadas à gravidade concreta do crime

pelo qual o agravante foi condenado (tráfico de drogas – crime hediondo), e aos demais elementos de convicção trazidos aos autos, demonstram não ser recomendável a concessão da progressão de regime.

Assim, em virtude da ausência do requisito subjetivo, necessária a manutenção do agravante no regime atual para absorver a terapêutica penal e demonstrar amadurecimento pessoal e mérito à concessão dos benefícios.

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao agravo em execução.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora